

A. I. Nº - 937483303/05
AUTUADO - SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 18.11.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0415-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na presente situação trata-se de nota fiscal emitida para venda em veículo, tendo sido cumpridas todas as demais formalidades. Cabível aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/07/2005, exige imposto no valor de R\$ 866,25, decorrente de falta de destaque do imposto sobre mercadoria tributada.

O autuado, à fl. 13/14, apresentou defesa alegando que o fisco penalizou o autuado sem atentar que a nota fiscal se referia a remessa para venda fora do estabelecimento, e que no momento da efetiva venda é gerada a nota fiscal com destaque do imposto, citando o art. 418, V, “a”, do RICMS/BA.

Argumentou que do entendimento do dispositivo citado, o valor do ICMS destacado na nota fiscal de remessa é expresso no livro de Apuração do ICMS, tanto na parte de débito quanto na parte de crédito, em igual valor, tendo a expressão monetária para o Erário Estadual o valor igual a zero.

Requeru fosse acolhida a alegação defensiva, para que não haja pagamento em duplicidade do ICMS.

O autuante, à fl. 25, cita e transcreve o art. 417 do RICMS afirmando ser bastante claro que o ICMS tem que ser destacado nas operações de venda fora do estabelecimento através de veículo.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificado, no trânsito, a falta de destaque do ICMS no documento fiscal nº 003590 - série 1, referente à operação de saída para venda em veículo.

Na emissão do documento fiscal acima identificado a empresa fez constar que se referia a operação de remessa – CFOP nº 5.904 e observou que o documento emitido estava acompanhado do talão de notas fiscais nºs 3203 a 3250, ou seja, se referia a operação a ser realizada fora do estabelecimento (venda em veículo). Também, na peça defensiva anexou cópia reprográfica da nota fiscal nº 003203 – série 2, emitida em 08/07/05 - código CFOP 5.102, com destaque do imposto e cópia reprográfica da nota fiscal nº 003643 – série 1, emitida para acobertar o retorno da mercadoria não vendida – CFOP 1.904, sem destaque do imposto, fazendo constar no campo

“dados do produto” que o documento que se referia a retorno da Nota Fiscal nº 3590 série 1, data: 07-07-05 e a nota fiscal de vendas nº 3203, série 2.

Analisando as peças processuais, constato que, na presente situação, o autuado deixou de cumprir uma formalidade de caráter acessória, já que não destacou o ICMS no documento fiscal emitido para dar circulação as mercadorias a serem vendidas fora do estabelecimento, não observando, assim, o que estabelece o *caput* do art. 417 do RICMS/97. No entanto, tal descumprimento não gerou prejuízo ao Erário Público Estadual, vez que todas as demais formalidades foram cumpridas ao ter sido emitida a nota fiscal nº 003590, série 1, ou seja, foi indicado o código da natureza da operação como sendo nº 5.904 – remessa, houve a indicação dos números das notas fiscais a serem emitidas quando da efetiva venda das mercadorias arroladas na nota fiscal de remessa para venda em veículo, atendendo ao que dispõe o §1º e §5º do citado art. 417 do RICMS/97. Também, o autuado junta, ao processo, via da nota fiscal emitida quando do retorno das mercadorias não vendidas, atendendo ao disposto no art. 418, I, do RICMS. Disposições regulamentares abaixo transcritas:

Art. 417. Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com o estabelecimento fixo, sendo este inscrito na condição de contribuinte normal, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, quando devido, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias, e como alíquota a vigente para as operações internas.

§ 1º A Nota Fiscal de remessa emitida na forma do caput deste artigo conterá, no campo "Informações Complementares", a indicação dos números e da série, quando for o caso, dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias.

§ 5º Ao efetuar vendas fora do estabelecimento, por ocasião da entrega ao adquirente, será emitida Nota Fiscal, sendo a base de cálculo o efetivo valor da operação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outra disposição regulamentar.

Art. 418. Por ocasião do retorno das mercadorias ou do veículo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal (entrada) para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas, sem destaque do imposto, na qual serão mencionados, no campo "Informações Complementares" (Ajuste SINIEF 03/94):

- a) o número e a série, se for o caso, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;*
- b) os números e as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;*
- c) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;*

Assim, concluo não ser devido o valor do crédito tributário, porém o autuado deve ser apenado com a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 937483303/05 , lavrado contra **SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR